

EMENDA N° _____
(ao PL 4550/2020)

Altere-se o texto do artigo 2º do Projeto de modo a conferir a seguinte redação ao Art. 69-I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 69-I. Na hipótese de liquidação e dissolução do fundo filantrópico emergencial, o patrimônio líquido existente deverá, observadas as regras estabelecidas no estatuto:

I - ser destinado a outro fundo filantrópico emergencial, constituído nos termos desta Lei;

II - ser destinado a um Fundo Patrimonial, constituído nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

III - ser destinado a uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e de interesse público ou a um órgão público.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A extinção do fundo somente poderá ser concluída após aprovação das contas prestadas pelos administradores.

”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa possibilitar e incentivar a criação simplificada e

SF/21588.11703-73

desburocratizada de fundos filantrópicos emergenciais de modo a permitir que tais iniciativas possam contribuir para amenizar impactos decorrentes das mais diversas hipóteses de calamidade pública, inclusive como a atualmente enfrentada em decorrência da Covid-19.

Consideramos meritória a proposta, mas entendemos que alguns ajustes e aperfeiçoamentos podem ser feitos ao texto no sentido de assegurar que os fundos filantrópicos emergenciais que venham a ser criados se mantenham alinhados às finalidades e objetivos que justificaram sua inserção como nova figura no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, propomos algumas alterações nas disposições do Código Civil alteradas pela proposta.

A presente emenda baseia-se no entendimento que a possibilidade de retorno do patrimônio líquido aos doadores, quando da extinção do fundo, ainda que sem qualquer acréscimo patrimonial, geraria uma incongruência não apenas com a finalidade do fundo e a natureza do instituto da doação, mas também com o sistema de benefícios fiscais instituído pelo projeto. Afinal, doadores poderiam retomar parte de seu patrimônio sem qualquer incidência tributária após terem sido contemplados com deduções de impostos, por exemplo. Por esse motivo, propomos a supressão do inciso que traz essa possibilidade e mantemos os demais, que, a nosso ver, se adequam mais ao propósito dos fundos emergenciais filantrópicos.

Finalmente, ainda que seja algo subentendido, entendemos que poderia ficar expresso no projeto que a extinção do fundo somente poderia ser concluída após a aprovação das contas prestadas pelos administradores.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 5 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul
Prates (PT - RN)
Líder do Bloco da Minoria**



SF/21588.11703-73